

se a exploração fôsse prolongada e lucrativa, e pela sensível elevação do preço de combustível e outros materiais que se manifestou durante a guerra e que determinou a Companhia à supressão de muitos combóios;

Considerando que não convém suspender a exploração da linha, já por que ela serve uma região populosa e produtiva, já porque às linhas do Minho e Douro affui grande parte do tráfego da Companhia;

Considerando, finalmente, que o Estado não deve prestar o auxilio requerido sem que a Companhia lhe dê suficientes garantias:

Em nomo da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a abrir um crédito até 50.000\$ à Companhia dos Caminhos de Ferro de Penafiel à Lixa e Entre-os-Rios, depois desta apresentar a declaração expressa dos seus accionistas e obrigacionistas da desistência dos dividendos e juros dos títulos de que são portadores, até o integral reembolso do capital mutuado e respectivos encargos, devendo os segundos desistir também, em favor do Estado, dos direitos de precedência que possam ter como credores da Companhia.

Art. 2.º Para se habilitar a abrir este crédito é autorizado o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a contratar com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 50.000\$ ao juro mais reduzido possível, amortizável em quinze anos.

§ único. O Conselho de Administração inscreverá anualmente no seu orçamento a verba necessária para ocorrer aos encargos deste empréstimo.

Art. 3.º Estes encargos serão garantidos pelos recursos do fundo especial, na parte excedente à que se acha consignada a empréstimos anteriores.

§ único. Enquanto, porém, as circunstâncias financeiras do referido fundo não permitirem a satisfação, pelo seu rendimento próprio, dos referidos encargos, será deduzida dos 750.000\$ a entregar anualmente ao Estado pelo Conselho de Administração a quantia para esse fim necessária e, se as disponibilidades destas duas receitas forem insuficientes, o Governo fará inscrever anualmente no Orçamento Geral do Estado, pelas suas receitas próprias, as quantias destinadas ao cabal cumprimento do contrato.

Art. 4.º As quantias a abonar pelo Conselho à Companhia serão em conta corrente e liquidadas no fim de cada ano económico até o fim do primeiro ano económico em que termine a guerra, não podendo o total das quantias abonadas exceder o total de 50.000\$ fixado no artigo 1.º A taxa do juro das quantias abonadas à Companhia e outras por esta devidas ao Conselho não será inferior à estabelecida pela Caixa Geral de Depósitos na operação de que trata o artigo 2.º

Art. 5.º Terminado o período do empréstimo em conta corrente a que se refere o artigo antecedente, será a dívida liquidada paga em dez prestações anuais, sendo a primeira no fim do segundo ano económico depois de terminada a guerra.

§ único. A Companhia pode antecipar as suas prestações e haverá o juro pela antecipação à taxa de 4 por cento.

Art. 6.º O material circulante e de oficinas da Companhia servirá de penhor mercantil da dívida, ficando aquela constituída em fiel depositária do mesmo, e obrigada à sua conservação, no melhor estado compatível com o uso que dele fizer, até a completa liquidação.

Art. 7.º No caso de não ser observado o disposto no artigo 5.º, o Conselho tomará conta dos bens dados em penhor e do material fixo da Companhia, pondo-os em praça, juntamente com a concessão, retirando do produto da venda a importância que então ainda lhe for devida e

depositando o remanescente à ordem da Companhia na Caixa Geral de Depósitos, se o houver.

§ único. No caso em que não haja licitante para a continuação da exploração ou o preço oferecido seja inferior ao débito da Companhia, poderá o Governo, se o julgar conveniente, proceder sómente à arrematação do material.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por terem saído com inexactidões, novamente se publicam as seguintes portarias:

Portaria n.º 1:221

Considerando que o escasso cultivo dos estudos históricos, que presentemente se observa em Portugal, é resultado não só das deficiências do ensino público, da imperfeita organização das bibliotecas e arquivos nacionais, da falta de organismos adequados ao desenvolvimento desses estudos, mas também da falta de instrumentos de trabalho que facilitem a divisão das operações históricas, como catálogos de manuscritos, bibliografias, tabelas de efemérides, reportórios e manuais;

Considerando nos serviços que pode prestar aos estudiosos da história um compêndio em que se contenham os conhecimentos cronológicos essenciais a que têm de recorrer a cada momento, no decurso das suas investigações:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Instrução Pública, que a Sociedade Portuguesa de Estudos Históricos seja encarregada de organizar, no mais curto prazo de tempo, um manual intitulado *Vademecum do Investigador Histórico*, em que serão compendiadas as seguintes matérias:

- a) Sistemas de cronologia, com indicação do processo de transferir qualquer data dum para outro sistema;
- b) Lista dos papas, com indicação das datas limites do seu pontificado;
- c) Lista dos reis cristãos da Península, com indicação das datas de nascimento e morte, e das datas limites do seu reinado;
- d) Lista dos reis de Portugal, com idênticas informações;
- e) Lista dos reis de Espanha, com idênticas informações;
- f) Tabelas das Côrtes reunidas até 1834;
- g) Lista dos gerais da companhia de Jesus e dos provinciais de Portugal da mesma companhia, com indicação das datas limites da sua gerência;
- h) Lista dos inquisidores-mores, com idêntica informação;
- i) Lista dos governadores e vice-reis da Índia, com idêntica informação;
- j) Lista dos governadores do Brasil;
- k) Lista dos principais ministros, validos, conselheiros e diplomatas;
- l) Lista dos principais tremores de terra e epidemias de que há notícia certa:

m) Lista dos cronistas-mores;

n) Tabela de tratados internacionais.

Na organização deste manual, a Sociedade abster-se há de quaisquer comentários críticos; só em prefácio exporá o que entenda conveniente sobre os processos adoptados e registará os nomes dos sócios que intervieram na dita organização.

A Sociedade terá sempre em vista que o objectivo do projectado *Vade-mecum do Investigador Histórico* é proporcionar fácil e rapidamente os elementos de informações indispensáveis ao investigador histórico e por isso evitará ampliar o manual com matéria que nele não caiba legitimamente, acrescentando-lhe todavia qualquer outra julgada indispensável, ainda que não enumerada acima.

Feita a edição da obra, por conta do Estado, a Sociedade receberá gratuitamente 100 exemplares.

A Sociedade serão dadas todas as necessárias facilidades para a execução do encargo que lhe foi confiado.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1918.—O Ministro de Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Portaria n.º 1:222

Reconhecendo que o primeiro trabalho de quem se propõe estudar qualquer problema histórico é percorrer a sua bibliografia, que informará da atenção que a esse problema tem sido conferida, e das soluções propostas, e fornecerá muitos esclarecimentos imprevistos;

Reconhecendo que na investigação bibliográfica perdem, o historiador e o crítico, grande parte do tempo destinado à construção e dispersam, com evidente prejuízo desta, as suas atenções;

Reconhecendo que, após grandes buscas, nem sempre a informação é completa, sucedendo, por vezes, haver repetições de ideias já discutidas e postas de lado, ou proposta de soluções, que uma informação mais ampla logo inutilizaria;

Reconhecendo que a investigação bibliográfica portuguesa se encontra muito atrasada, visto que a obra de Figanière, *Bibliografia Histórica Portuguesa*, de 1850, já de si muito incompleta, nunca foi actualizada;

Considerando que, em tempos, a Sociedade Portuguesa de Estudos Históricos, louvada e reconhecida de utilidade pública, por portaria de 9 de Dezembro de 1914, tomou a iniciativa de organizar esta bibliografia, tendo chegado a realizar trabalhos consideráveis nesse sentido:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-

nistro de Instrução Pública, que seja encarregada de organizar a *Bibliografia Histórica Portuguesa* a referida Sociedade Portuguesa de Estudos Históricos, nas condições:

1.ª A Sociedade fixará, como entenda conveniente, o elenco dessa bibliografia e as normas técnicas e os meios práticos de a executar;

2.ª Os verbetes não serão acompanhados de quaisquer comentários críticos, apenas poderão comportar sinais indicativos das espécies de maior importância;

3.ª Dos capítulos de mais abundante conteúdo, como história política ou história eclesiástica, a Sociedade fará extractos que apenas enumerem as espécies de especial autoridade, deixando a respectiva bibliografia exaustiva para seu uso e para resposta às consultas que lhe forem dirigidas;

4.ª O corpo geral da bibliografia será precedido de um prefácio em que se historiem os trabalhos realizados anteriormente neste distrito dos estudos, se descrevam os processos adoptados pela Sociedade na realização do encargo que lhe foi cometido, se aponte uma lista das bibliografias parcelares já organizadas e se consigne o sócio ou sócios que organizaram cada capítulo ou parte de capítulo;

5.ª Sempre que seja possível, o texto conterá, em nota, indicação dos manuscritos inéditos principais que respeitem a determinada matéria e local onde podem ser examinados;

6.ª A propósito das espécies bíblicas, que se hajam tornado raras, será indicado, em nota, o local onde se encontrem os exemplares conhecidos;

7.ª As notas referidas nos n.ºs 5.º e 6.º devem acompanhar o verbete, isto é, deverão ser intercaladas no texto em corpo menor;

8.ª Um sistema de abreviaturas adequado e devidamente explicado no prefácio tornará essas notas quanto possível concisas;

9.ª A Sociedade serão dadas todas as facilidades necessárias para o empreendimento que se confia;

10.ª Feita por conta do Estado a publicação da *Bibliografia*, deste modo organizada, será entregue à Sociedade metade da edição, sem qualquer encargo pecuniário para a mesma.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1918.—O Ministro de Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.